



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

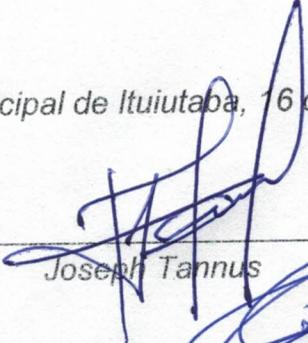
PARECER AO PROJETO DE LEI CM/28/2016, de autoria do vereador José Divino de Melo, que concede isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta Lei ou que tenham dependentes nesta condição, e dá outras providências.

A Constituição Federal não atribui, ao Chefe do Poder Executivo, exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela, pois, de competência concorrente entre o Chefe do Executivo, a Mesa da Câmara, suas Comissões e os Vereadores. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ANTA GORDA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI MUNICIPAL N.º 2.047/2014 QUE DISPÕE SOBRE A SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA PORTADORES DE ALGUMAS DOENÇAS GRAVES. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL AÇÃO nº 70060245008, Comarca de Porto Alegre).

Logo a comissão opina pela legalidade do projeto.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 16 de maio de 2016.


Joseph Tannus

Presidente


Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Relator


José Barreto Miranda

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

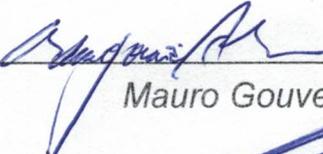
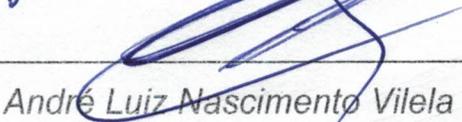
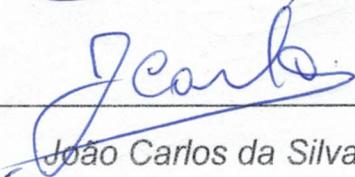
Relator: Vereador André Luiz Nascimento Vilela

PARECER AO PROJETO DE LEI CM/28/2016, de autoria do vereador José Divino de Melo, que concede isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta Lei ou que tenham dependentes nesta condição, e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 16 de maio de 2016.

 _____ Mauro Gouveia Alves	Presidente
 _____ André Luiz Nascimento Vilela	Relator
 _____ João Carlos da Silva	Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI CM/28/16, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ DIVINO DE MELO, que concede isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta Lei, ou que tenha dependentes nesta condição, e dá outras providências:

CM/01/2016

ADITA-SE NO ART. 3º, DO PROJETO DE LEI CM/28/2016, OS SEGUINTE INCISOS:

“V – Laudo médico de profissional habilitado pela rede pública de saúde, credenciado pelo SUS, atestando a gravidade da doença do requerente.

VI – Laudo da assistente social, da rede pública municipal, atestando que o requerente não possui condições financeiras de arcar com o imposto territorial urbano.”

Câmara Municipal de Ituiutaba, 12 de julho de 2016.

José Barreto Miranda
vereador

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 16/08/16

PRESIDENTE

À Ordem do dia desta sessão

22/08/16

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S. , em 16/08/16

PRESIDENTE

Aprovado por unanimidade

22/08/16

Presidente



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

PARECER A EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI CM/28/16, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ BARRETO MIRANDA, que concede isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta Lei, ou que tenha dependentes nesta condição, e dá outras providências.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois fora dotado de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal.

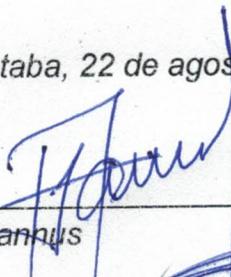
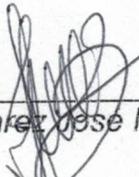
Logo a comissão opina pela legalidade do projeto.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

A Ordem do dia desta sessão

____/____/____
Presidente

Câmara Municipal de Ituiutaba, 22 de agosto de 2016.

	Presidente
Joseph Tannus	
	Relator
Francisco Tomaz de Oliveira Filho	
	Membro
Juarez José Muniz	



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

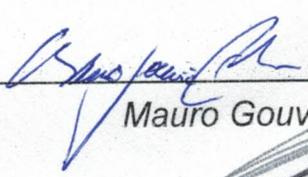
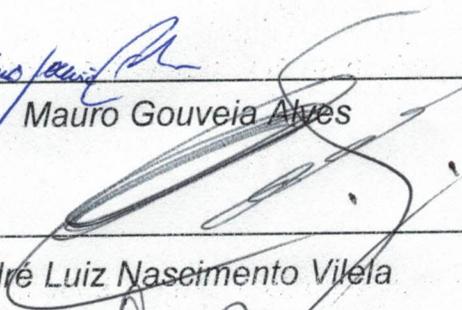
Relator: Vereador André Luiz Nascimento Vilela

PARECER A EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI CM/28/16, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ BARRETO MIRANDA, que concede isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta Lei, ou que tenha dependentes nesta condição, e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 22 de agosto de 2016.

 _____ Mauro Gouveia Alves	Presidente
 _____ André Luiz Nascimento Vilela	Relator
 _____ João Carlos da Silva	Membro



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO**

S.S. , em 28/03/2016

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI CM Nº 28 /2016

(Do Vereador José Divino de Melo)

**COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

S.S. , em 28/03/2016

PRESIDENTE

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de doenças consideradas graves, elencadas nesta Lei, ou que tenha dependentes nesta condição, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba DECRETA:

Art.1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o imóvel que seja propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.

Parágrafo Único - Para fins de isenção de que trata o caput, entende-se por de doença grave as seguintes patologias:

- a) Neoplasia maligna (Câncer)
- b) Espondiloartrose anquilosante
- c) Estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante)
- d) Tuberculose ativa
- e) Hanseníase
- f) Alienação mental
- g) Esclerose múltipla
- h) Cegueira
- i) Paralisia irreversível e incapacitante
- j) Cardiopatia grave
- k) Doença de Parkinson
- l) Nefropatia grave
- m) Síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids
- n) Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada
- o) Hepatopatia grave
- p) Fibrose cística (mucoviscidose)

**Aprovado em 1ª Votação por
unanimidade.**
26/08/16

PRESIDENTE

A Ordem do dia desta sessão
26/08/16
Presidente

**Aprovado em 2ª Votação por
unanimidade.**

22/08/16

PRESIDENTE

Gabinete do Vereador José Divino de Melo - PP

Avenida 15 c/ 24 e 26, nº 703, Sala 03 - Centro, CEP: 38.300-134 - Ituiutaba - MG -

Telefone: (34) 3261 7997 - 9976 8980 - E-mail: josedivino@camara.ituiutaba.com.br



Art. 2º - A isenção de que trata o artigo 1º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 3º - Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

- I. Documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;
- II. Quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;
- III. Documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);
- IV. Documento de identificação do requerente;
- V. Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- VI. Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:
 - a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
 - b) Estágio clínico atual;
 - c) Classificação Internacional da Doença (CID);
 - d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 4º - A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 5º - Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel, de que trata o caput do Artigo 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

Gabinete do Vereador José Divino de Melo - PP

Avenida 15 c/ 24 e 26, nº 703, Sala 03 – Centro, CEP: 38.300-134 - Ituiutaba - MG -

Telefone: (34) 3261 7997 – 9976 8980 - E-mail: josedivino@camara.ituiutaba.com.br



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em foco destina-se a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, aos pacientes oncológicos.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em diversas localidades do país, possui custo elevado, devendo o Município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento despende grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o paciente oncológico, que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial.

Pensando nisto, entendemos que é dever do Município amparar toda a população nele residente, vindo este Projeto de Lei cumprir esta função social.

Vários Municípios já criaram esse direito para o paciente com câncer e portadores de outras doenças graves.

Eis alguns exemplos:

Teresina, no Piauí, que a partir da Lei Complementar nº 3.606, de 29/12/2006 (art.41, inciso V) isenta do IPTU as pessoas acometidas de câncer e Aids;

Estância Velha, no Rio Grande do Sul, que a partir da Lei nº 1.641/2010 isenta do IPTU os portadores de HIV e câncer;

Campos do Jordão, em São Paulo, que a partir da Lei nº 3.426, de 19/4/2011 isenta do IPTU pessoas com câncer, Aids e insuficiência renal crônica.

O Instituto Oncoguia, associação de atuação nacional na defesa dos interesses do paciente com câncer, após receber inúmeros contatos de pacientes com câncer frustrados por saberem que seu Município não tinha nenhuma lei garantindo-lhes o direito à isenção do IPTU, lançou uma iniciativa visando que cidadãos e autoridades municipais de todos os municípios do país engajem-se na construção desse direito. Mais detalhes dessa iniciativa podem ser vistas no Portal do Instituto Oncoguia (www.oncoguia.org.br)

Este Município, apoia a iniciativa do Instituto Oncoguia e, como demonstração disso, apresenta o presente projeto de lei, para que seja apreciado com a devida estima, e seja posteriormente aprovado, integrando nosso Município à rede de Municípios que já concedem a isenção do IPTU aos pacientes oncológicos.

Tendo em vista que o projeto de lei pretende beneficiar e aliviar um pouco o sofrimento dos que sofrem com tais enfermidades, considerando o interesse público da qual está revestida a proposta, conto com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

José Divino de Melo

-Vereador-

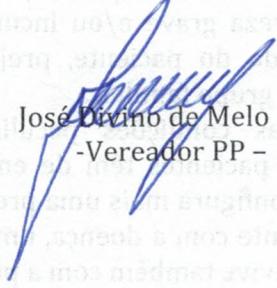


Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

Ituiutaba, 22 de março de 2016.


José Divino de Melo
-Vereador PP -

Gabinete do Vereador José Divino de Melo - PP

Avenida 15 c/ 24 e 26, nº 703, Sala 03 – Centro, CEP: 38.300-134 - Ituiutaba - MG -

Telefone: (34) 3261 7997 – 9976 8980 - E-mail: josedivino@camara.ituiutaba.com.br



RP

Nº 70060245008 (Nº CNJ: 0217063-59.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ANTA GORDA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI MUNICIPAL N.º 2.047/2014 QUE DISPÕE SOBRE A SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU PARA PORTADORES DE ALGUMAS DOENÇAS GRAVES. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS.

Caso em que é de ser julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade da Lei n.º 2.047/2014 do Município de Anta Gorda, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU para portadores de algumas doenças graves.

Em se tratando de matéria tributária, a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70060245008 (Nº CNJ: 0217063-59.2014.8.21.7000)		COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DE ANTA GORDA		PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ANTA GORDA		REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO		INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



RP

Nº 70060245008 (Nº CNJ: 0217063-59.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO (PRESIDENTE), MARCELO BANDEIRA PEREIRA, VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, NEWTON BRASIL DE LEÃO, SYLVIO BAPTISTA NETO, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, IVAN LEOMAR BRUXEL, IRINEU MARIANI, MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, MARILENE BONZANINI, PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DENISE OLIVEIRA CEZAR, TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, MÁRIO CRESPO BRUM, LAURA LOUZADA JACCOTTET, EUGÊNIO FACCHINI NETO E JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR.**

Porto Alegre, 06 de outubro de 2014.

DES. RUI PORTANOVA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)



RP

Nº 70060245008 (Nº CNJ: 0217063-59.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Recolho como relatório, aqui, aquele oferecido pela Egrégia Procuradoria Geral da Justiça em seu parecer:

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Prefeito Municipal de Anta Gorda, objetivando a retirada do ordenamento jurídico local da Lei Municipal n.º 2.047/2014 do Município de Anta Gorda, que estabelece a possibilidade de isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, com renda familiar de até quatro salários mínimos mensais e renda per capita de até três salários mínimos mensais, portador de alguma das doenças graves relacionadas pela lei em tela, por afronta aos artigos 8º, caput, e 10, ambos da Constituição Estadual.

A medida liminar pleiteada foi indeferida (fls. 60/2).

Notificada, a Câmara Municipal de Vereadores de Anta Gorda sustentou que a criação da lei em tela obedeceu aos preceitos legais e regimentais, não havendo, portanto, nenhum vício formal ou material. Postulou a improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade (fls. 73/6).

A Procuradoria-Geral do Estado, citada, pugnou pela manutenção da norma impugnada, posto ausentes vícios formal ou material. Aduz que a lei em questão trata de matéria tributária (fl. 86/97).

Vieram os autos ao Ministério Público para parecer.

O Ministério Público opinou pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade.

É o relatório.



RP

Nº 70060245008 (Nº CNJ: 0217063-59.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

VOTOS

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

A Ação Direta de Inconstitucionalidade intentada pelo Senhor Prefeito de Anta Gorda, traz discussão sobre a concessão de isenção de IPTU para portadores de algumas doenças graves e outras providências, estabelecidas pela Lei Municipal nº 2.047/2014.

O dispositivo impugnado tem a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto predial e Territorial Urbano (IPTU) o proprietário de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, com renda familiar de até quatro (04) salários-mínimos mensais e renda per capita de até três (03) salários-mínimos mensais, portador de alguma das doenças graves relacionadas por esta Lei.

§ 1º - Para efeitos desta Lei são consideradas as seguintes doenças graves:

I - neoplasia maligna (câncer);

II - síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS);

III - paralisia irreversível e incapacitante.

IV - deficiência mental grave ou severa.

§ 2º - A isenção referida no caput estende-se ao proprietário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas no parágrafo anterior e que resida no imóvel.

§ 3º - Considera-se paralisia irreversível e incapacitante, para fins desta lei, aquela que impede o exercício de qualquer atividade remunerada.”

Ao analisar o pedido de antecipação de tutela, deixei de suspender os efeitos da lei impugnada, na esteira do entendimento desta



RP

Nº 70060245008 (Nº CNJ: 0217063-59.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Corte, e do STF, em julgamentos anteriores sobre esta mesma questão, nos seguintes termos (fls. 60 verso/62):

A questão trazida na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade já foi matéria de debate pelo Órgão Especial desta Corte que tem entendido inexistir exclusividade do Poder Executivo para a iniciativa legislativa de isenção tributária, mesmo quando importar em redução de receita.

Ou seja, em se tratando de matéria tributária a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente dos poderes executivo e legislativo municipais.

Neste sentido os precedentes desta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.837/2011. MUNICÍPIO DE TAQUARA. Autorização para o Poder Executivo conceder descontos sobre o valor do IPTU aos aposentados, inativos, pensionistas, beneficiários de benefício assistencial de prestação continuada e deficientes físicos e mentais para o exercício de 2012. Alterações promovidas, no projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, em razão de emendas parlamentares. Inviabilidade de conhecimento do pedido quanto à alegada afronta ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Matéria tributária. Competência concorrente. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044951754, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 18/06/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TAQUARI. LEI MUNICIPAL Nº 3.161/2010. INCENTIVO FISCAL A EMPRESAS QUE CONTRATAREM PROFISSIONAIS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A QUARENTA ANOS. Não há vício algum na norma criada pela Câmara de



RP

Nº 70060245008 (Nº CNJ: 0217063-59.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Vereadores e que dispõe sobre incentivo fiscal, pois a iniciativa não se insere na competência privativa do Chefe do Executivo, conforme precedentes. AÇÃO IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70040376170, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 06/06/2011)

ADIN. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. AS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA NÃO SE INSEREM DENTRE AS DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAIS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Caso em que é de ser julgada improcedente a ação de declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 3.941/07 do Município de Taquara, que dispõe sobre a concessão de isenção de IPTU para aposentados, inativos, pensionistas, deficientes físicos e mentais. Ocorre que as leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a contrario sensu do art. 61, § 1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal. Em se tratando de matéria tributária a competência para iniciar o processo legislativo é comum ou concorrente dos poderes executivo e legislativo municipais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022030340, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 04/05/2009)

E também do Supremo Tribunal Federal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS



RP

Nº 70060245008 (Nº CNJ: 0217063-59.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido. (RE 590697 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00169)

ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001).

Em face disto, não vislumbro verossimilhança nas alegações do proponente a fundamentar o deferimento liminar do pedido de suspensão dos efeitos da Lei 2.047/2014 do Município de Anta Gorda.



RP

Nº 70060245008 (Nº CNJ: 0217063-59.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Neste mesmo sentido o parecer do Ministério Público neste grau de jurisdição de lavra do Procurador-Geral de Justiça Eduardo de Lima Veiga de fls. 99 verso/104 verso:

2. DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

De plano, cumpre salientar que a iniciativa reservada para as leis que estabeleçam as diretrizes orçamentárias, não se confunde e nem compreende a competência para iniciar o processo legislativo envolvendo direito tributário, inclusive quanto à concessão de benefícios fiscais como parcelamento, redução ou isenção de juros e correção monetária e que, eventualmente, importem em redução de receita e venham a ter repercussão no orçamento do Estado.

A análise dos autos revela que a Lei n.º 2.047/2014, de iniciativa do Poder Legislativo, prevê a possibilidade de isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, com renda familiar de até quatro salários mínimos mensais e renda per capita de até três salários mínimos mensais, portador de alguma das doenças graves elencadas no parágrafo 1º da lei em exame, no Município de Anta Gorda.

Cumpre ressaltar que o tema sob análise não é novo nesse Tribunal Pleno e na Corte Constitucional, qual seja, a possibilidade de a Câmara Municipal ter iniciativa em processos legislativos que disponham sobre matéria tributária, em especial os que importem em redução de receita para os entes federados.



RP

Nº 70060245008 (Nº CNJ: 0217063-59.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Apesar de posições doutrinárias em sentido diverso¹, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido contrário à pretensão declaratória de inconstitucionalidade veiculada pelo proponente.

Nesse sentido, por todos os precedentes, segue o julgamento da ADI nº 724/RS, decisão assim ementada:

ADIN – LEI 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI 9.535/92 – BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO – MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE – REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL – ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Merece parcial transcrição o voto do relator Ministro Celso de Mello:

O direito constitucional positivo brasileiro consagrou, a partir da promulgação da Constituição de 1988, a regra da iniciativa comum ou concorrente em matéria financeira e tributária. A cláusula de reserva pertinente à instauração do processo legislativo em tema de direito financeiro e tributário, por iniciativa do Chefe do

¹ CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário., 23.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.304.



RP

Nº 70060245008 (Nº CNJ: 0217063-59.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Poder Executivo, já não mais subsiste sob a égide da atual Carta Política, que deixou de reproduzir a norma excepcional prevista no art. 57, I, da Lei Fundamental de 1969.

(...)

Não parece revestir-se de suficiente consistência jurídica a pretensão deduzida pelo Autor, no sentido de que a outorga, por iniciativa parlamentar, de condições mais benéficas às microempresas e aos microcomputadores rurais, favorecendo-os com a concessão de benefícios fiscais, por repercutir na esfera orçamentária, interferiria no exercício do poder exclusivo do Governador para a instauração das leis em matéria de orçamento. A flexibilização das condições necessárias à obtenção de benefícios fiscais, para efeito de ampliação da esfera subjetiva de seus destinatários e ulterior deferimento do favor tributário, traduz, mesmo que desse ato de liberalidade estatal possa resultar afetada a previsão orçamentária de receita, uma típica prerrogativa de poder, cuja concretização, no plano de formação das leis, pode derivar de proposições instauradas, legitimamente, por iniciativa parlamentar. A matéria envolve, desse modo, hipótese sujeita à cláusula geral de iniciativa comum ou concorrente, partilhada – em face de sua própria natureza – entre os parlamentares e o Chefe do Poder Executivo.

(...)

A publicação da lei orçamentária anual, contudo, não inibe o legislador de, mediante atuação normativa autônoma e superveniente, dispor sobre regras que formalizem, até mesmo, a própria exclusão do crédito tributário (CTN, art. 175). Essa atuação legislativa, ainda que provocada por iniciativa exclusivamente parlamentar, não se revela incompatível com aquela função constitucional que faz do orçamento anual, a par de outras finalidades a que ele se destina, peça meramente formalizadora da previsão estatal de arrecadação de recursos financeiros. Isso porque o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder a dispensa jurídica de pagamento da obrigação fiscal, ou para efeito de possibilitar o acesso a favores fiscais ou aos benefícios concretizadores da exclusão do crédito tributário, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar



RP

Nº 70060245008 (Nº CNJ: 0217063-59.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

sobre o orçamento do Estado. O ato de editar provimentos legislativos sobre matéria tributária não constitui, assim, noção redutível à atividade estatal de dispor sobre normas de direito orçamentário. É de registrar, neste ponto, a plena autonomia constitucional que há entre matéria orçamentária e matéria tributária, as quais configuram noções conceituais absolutamente inconfundíveis, com objeto próprio e com campos distintos de incidência. O próprio texto constitucional, ao dispor sobre esses temas específicos, confere-lhes referência normativa própria, consoante decorre de quanto prescrevem os seus arts. 61, par. 1º, II, b, e 48, I e II, v.g..

Com efeito, a Constituição Federal não atribui, ao Chefe do Poder Executivo, exclusividade quanto à iniciativa de leis em matéria tributária, sendo ela, pois, de competência concorrente entre o Chefe do Executivo, a Mesa da Câmara, suas Comissões e os Vereadores.

A única exceção consagrada na Carta da República está insculpida em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", in verbis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

[...].



RP

Nº 70060245008 (Nº CNJ: 0217063-59.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

O dispositivo transcrito, todavia, como sua mera leitura revela, dispõe sobre a reserva de iniciativa, apenas, quanto a leis tributárias e orçamentárias dos Territórios, sendo, pois, inaplicável aos Estados e Municípios, uma vez que, tratando-se de matéria de direito estrito, não comporta interpretação extensiva.

Portanto, não procede a alegação de inconstitucionalidade, uma vez que o artigo 61 da Constituição Federal se aplica na órbita dos territórios federais. Como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal na ADI 2464/AP, Amapá, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24-05-2007:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.

Quanto às matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul assim dispõe:



RP

Nº 70060245008 (Nº CNJ: 0217063-59.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Art. 60 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

- a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;*
- c) organização da Defensoria Pública do Estado;*
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

De tudo, constata-se que as normas constitucionais (federal e estadual) em momento algum restringem ao Chefe do Executivo a iniciativa para regular matéria tributária, não havendo, conseqüentemente, qualquer vício na lei municipal questionada.

HELLY LOPES MEIRELLES, em seu Direito Municipal Brasileiro, 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 607, assim comenta a questão:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e



RP

Nº 70060245008 (Nº CNJ: 0217063-59.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Com efeito, não se vislumbra vício formal que fundamente o acolhimento da presente representação na forma pleiteada.

3. DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Sem razão também o proponente em relação à alegação de vício material da lei ora impugnada.

Dentre os preceitos fundamentais do direito tributário inscritos na Carta Constitucional, encontra-se o princípio da legalidade ou da reserva de lei, que assegura aos contribuintes a prerrogativa de só serem demandados por tributos criados ou majorados por via legislativa.

Não obstante, importa assentar que não é só a criação de um tributo que se submete a tal postulado, mas também o ato normativo que alcança isenção ou remissão de tributos deve ser revestido da forma legal. Nesse ponto, cabe registrar, mais uma vez, os ensinamentos de Roque Antonio Carrazza², no sentido de que, por integrarem o sistema constitucional tributário, as isenções ou remissões também devem obediência aos seus princípios diretores (legalidade, igualdade, segurança jurídica, etc.), uma vez que a Constituição não deixa dúvidas no sentido de que ninguém deve recolher o tributo ou deixar de fazê-lo (isenção), total ou parcialmente, senão em virtude de lei.

Propriamente sobre o tema, dispõe expressamente o parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal ser necessária lei específica para tratar da matéria foco da presente ação direta, preceito esse observado pelo

² Op cit., p. 842.



RP

Nº 70060245008 (Nº CNJ: 0217063-59.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Município de Anta Gorda, nos termos do artigo 8º, caput, da Constituição Estadual, in verbis:

Constituição Estadual:

Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

Constituição Federal:

Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...).

§6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regula exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g.

No plano infraconstitucional, o Código Tributário Nacional já editou normas gerais regulamentando o tópico em liça, destacando-se, no que releva ao tema em debate, as seguintes diretrizes:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

[...].

VI – as hipóteses de exclusão³, suspensão e extinção⁴ de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua

³ Art. 175. Excluem o crédito tributário: [...] I – a isenção.

⁴ Art. 156. Extinguem o crédito tributário: [...] IV – a remissão.



RP

Nº 70060245008 (Nº CNJ: 0217063-59.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Na mesma toada, Aliomar Baleeiro⁵ ratifica a necessidade de lei específica para isentar ou conceder outros benefícios fiscais:

A isenção e outros benefícios sempre dependem de lei própria, específica. Igualmente, não podem ser cancelados por ato do Poder Executivo, mas apenas por meio da edição de um novo diploma legal (a não ser quando sujeitos a prazo certo). Entende-se que apenas o legislador que pode avaliar os superiores interesses da coletividade que venham a legitimar a isenção ou sua revogação. Apenas as isenções do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias, que é de competência dos Estados-Membros da Federação, dependem, além disso, de prévio convênio firmado entre eles, para evitar prejuízos e conflitos de interesses econômicos entre as regiões mais e menos ricas, mais ou menos industrializadas do país.

Assim, no caso em tela, ao contrário do sustentado na inicial, o legislador ordinário não se esquivou de atender a tais parâmetros ao criar a Lei n.º 2.047/2014.

Não se verifica, também, desvio ou excesso de poder, porque o legislador não extrapolou sua competência administrativa ao editar a vertente Lei, obedecendo ao devido processo legal, conforme explanado acima. O objetivo da lei não se mostra inadequado, não tendo o legislador se

⁵ BALLEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 11ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 92.



RP

Nº 70060245008 (Nº CNJ: 0217063-59.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

afastado do interesse público, não havendo indícios de ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade.

Nesse contexto delineado, não se vislumbra a inconstitucionalidade da Lei n.º 2.047/2014 do Município de Anta Gorda.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (REVISOR) -
De acordo com o Relator.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70060245008, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."